

LEI MUNICIPAL N.º 4.997, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

Regulamenta a provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Cacequi/RS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI EM EXERCÍCIO EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO, no uso da atribuição que lhe confere da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a resolução CNAS n.º 213 de 28 de outubro de 2025, faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Os benefícios eventuais, previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), consistem em provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política de assistência social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), prestadas a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária, insegurança e desproteção social.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* será concedido em forma de pecúnia, bens ou prestação de serviços a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária, riscos, perdas, danos ou violações de direitos.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se vivências de vulnerabilidade temporária aquelas decorrentes ou agravadas por contingências que causem danos, perdas e riscos pessoais e sociais, gerando desproteção, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

Art. 2º Os benefícios eventuais devem ser concedidos de forma integrada aos serviços socioassistenciais, visando garantir as seguranças de acolhida, de

convívio, de sobrevivência e de autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situação de vulnerabilidade temporária.

§ 1º As situações de insegurança e de desproteção social às quais se destinam as provisões de benefícios eventuais podem ser de natureza material ou relacional.

§ 2º No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), os benefícios eventuais devem atender aos seguintes princípios:

- II. integração à rede de serviços socioassistenciais, visando à efetivação da proteção social;
- III. constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidade temporária;
- IV. proibição de vinculação, de contribuições prévias e de condicionalidades;
- V. adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), orientando-se pela universalidade dos direitos e pela focalização nas vulnerabilidades e riscos sociais, e não apenas na renda, bem como com a LOAS;
- VI. garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais aos usuários, com prontidão e qualidade, bem como de espaços para a manifestação e a defesa de seus direitos;
- VII. universalidade no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VIII. afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania; e
- IX. desvinculação de comprovações complexas, de renda, de inscrição em Cadastro Único ou exigências vexatórias de pobreza, que estigmatizem os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CAPÍTULO II

DAS PROVISÕES

Seção I

Da Situação de Gestação e Nascimento

Art. 3º As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem a provisão de benefício eventual, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), destinando-se a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, da puérpera, da nutriz, da criança ou das crianças que irão nascer ou recém-nascidas e de seus familiares.

§ 1º A concessão do benefício eventual deverá considerar as circunstâncias específicas da gestação e do nascimento, incluindo:

- II. Nascimento múltiplo;
- III. Nascimento de criança com deficiência;
- IV. Morte da pessoa gestante, da puérpera ou da criança;
- V. Situação de guarda, adoção ou acolhida no âmbito familiar; como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e as demandas materiais que envolvam as situações de guarda, adoção e acolhimento no âmbito familiar;
- VI. Ausência ou insuficiência de condições materiais para acolhida e cuidado da criança; e
- VII. Outras situações que demandem proteção socioassistencial temporária.

§ 2º O benefício poderá ser concedido às famílias extensas, guardiãs, adotantes ou acolhedoras, com o objetivo de fortalecer o direito à convivência familiar e comunitária e prevenir institucionalização.

§ 3º A provisão poderá compreender valor em pecúnia ou bens necessários à acolhida, ao cuidado e a proteção da criança e da família.

Seção II

Da Situação de Morte

Art. 4º As situações de vulnerabilidade social e pessoal temporárias, decorrentes de morte de membro da família, requerem provisão de benefício eventual, conforme disposto na Lei nº 8.742, de

7 de dezembro de 1993 (LOAS), e se destinam:

- II. Ao apoio à família para enfrentar os riscos, perdas ou danos advindos da morte de um dos provedores ou membros;
- III. Ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai, aos responsáveis e à família, nos casos de falecimento de criança após o nascimento;
- IV. Ao apoio ou acolhimento à família, quando do falecimento da mãe e da criança ou das crianças, durante a gestação ou o nascimento; e
- V. À garantia de funeral, sepultamento e, quando necessário, traslado do corpo, de forma gratuita, digna e adequada, respeitando a liberdade de credo e de religião.

§ 1º Quando concedido em pecúnia, o valor deverá ser suficiente para custear os bens e serviços necessários ao velório, ao sepultamento e ao traslado, quando necessário.

§ 2º Quando concedido em bens ou serviços, deverá assegurar, no mínimo, os elementos indispensáveis para realização digna do velório e do sepultamento.

§ 3º A regulação do benefício eventual tratado neste artigo deverá considerar a realidade local e respeitar a diversidade dos ritos religiosos, dos povos e comunidades tradicionais e dos rituais de luto.

§ 4º Para a contratação ou o custeio dos serviços funerários, poderão ser estabelecidos protocolos interinstitucionais que definam atribuições, responsabilidades e fluxos entre a Assistência Social, funerárias e os órgãos responsáveis pela gestão de cemitérios públicos ou entidades privadas parceiras.

§ 5º Os protocolos de que trata o § 4º deverão contemplar as despesas de urna, tratamento do corpo, ornamentação, coroa de flores, velório, traslados e sepultamento.

Seção III

Da Vulnerabilidade Temporária

Art. 5º A concessão do benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária objetiva o restabelecimento das seguranças sociais comprometidas por evento incerto, promovendo o acesso a bens materiais e imateriais para a recuperação da autonomia e o restabelecimento do convívio familiar e comunitário.

§ 1º A vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, podendo decorrer de:

- II. falta circunstancial de acesso à alimentação, à moradia, à acolhida ou à documentação civil básica;
- III. Situações de abandono, apartação, preconceito, discriminação ou isolamento;
- IV. ruptura ou fragilização de vínculos familiares e comunitários;
- V. violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial;
- VI. exploração sexual;
- VII. impossibilidade temporária de a família garantir proteção integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
- VIII. migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação ou retorno;
- IX. situação de rua;
- X. trabalho infantil;
- XI. tráfico de pessoas;
- XII. trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão;
- XIII. conflitos ou graves violações de direitos humanos, socioassistenciais, socioambientais ou socioeconômicos;
- XIV. exploração ilegal de territórios que gere riscos sociais, ambientais ou sanitários;
- XV. ameaça à vida ou à sobrevivência;
- XVI. perda circunstancial de bens necessários à sobrevivência e à dignidade;
- XVII. desastres e emergências em Assistência Social; e
- XVIII. outras situações identificadas a partir da realidade local.

§ 2º Para atendimento das necessidades relacionadas a integridade pessoal e familiar referente à moradia, após avaliação do setor de engenharia do Município e da Assistente Social do Município, o auxílio poderá se dar, sob a forma de material de construção, reforma ou recuperação de moradia própria, incluindo-se os materiais

descartáveis, móveis e utensílios adquiridos novos pelo ente público ou por meio de doação.

Subseção I

Da Falta Circunstancial de Acesso à Alimentação

Art. 6º O Benefício Eventual destinado ao enfrentamento da falta circunstancial de acesso à alimentação será garantido preferencialmente em pecúnia.

§ 1º A concessão deverá respeitar a autonomia das famílias, a agilidade da resposta e o caráter suplementar, provisório e temporário do benefício.

§ 2º A provisão em bens alimentícios será excepcional e deverá:

- II. atender a uma necessidade circunstancial e emergencial;
- III. possuir padrão adequado de quantidade e qualidade;
- IV. respeitar hábitos alimentares, condições de saúde, cultura e religião; e
- V. observar os princípios da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º A concessão do benefício não substitui a responsabilidade das políticas públicas pela garantia regular do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Subseção II

Do Acesso a passagens e transporte

Art. 7º O Benefício Eventual para acesso a passagens e transporte poderá ser concedido quando o deslocamento for necessário para:

- II. afastamento de situação de violência, ameaça ou violação de direitos;
- III. proteção de indivíduo ou família em situação de risco;
- IV. atendimento de situações relacionadas à migração, ao refúgio, à repatriação, à deportação, ao retorno ou à apatridia;
- V. reunião ou preservação de vínculos familiares e comunitários, quando identificada necessidade de proteção socioassistencial;

- VI. enfrentamento de desastres, calamidades públicas e emergências em Assistência Social; ou
- VII. outras situações temporárias que comprometam a sobrevivência, a proteção ou a convivência familiar e comunitária.

§ 1º O deslocamento deverá ocorrer com a concordância e o protagonismo da pessoa beneficiária.

§ 2º É vedada a utilização do benefício para:

- II. retirada compulsória de pessoas de determinado território;
- III. práticas higienistas ou aporofóbicas;
- IV. deslocamento involuntário de pessoas em situação de rua;
- V. ações discriminatórias, constrangedoras ou vexatórias; ou
- VI. transferência indevida de responsabilidades entre municípios.

§ 3º Não se incluem nesta modalidade os transportes próprios da Política de Saúde, inclusive transporte para tratamento de saúde, consultas, exames ou procedimentos.

Subseção III

Da Moradia temporária e do Auxílio-Aluguel

Art. 8º O Benefício Eventual destinado à moradia temporária ou ao auxílio-aluguel poderá ser concedido, em caráter temporário e subsidiário, quando houver:

- II. perda circunstancial da moradia;
- III. impossibilidade imediata de permanência segura no domicílio;
- IV. ruptura de vínculos familiares ou comunitários;
- V. violência doméstica ou familiar;
- VI. grave ameaça à vida ou à integridade;
- VII. desastre, calamidade pública ou emergência em Assistência Social;
- VIII. situação de desabrigo, desalojamento ou residência em área de risco; ou
- IX. outra situação excepcional que comprometa a proteção e a sobrevivência.

§ 1º O benefício não substitui as responsabilidades da Política de Habitação nem configura solução habitacional definitiva.

§ 2º A concessão deverá ser articulada com a Política de Habitação e com as demais políticas públicas responsáveis pela superação da situação de desproteção.

§ 3º O ato de concessão deverá estabelecer:

- II. o valor;
- III. o período de concessão;
- IV. a possibilidade e os critérios de reavaliação;
- V. a forma de pagamento; e
- VI. as responsabilidades do órgão gestor.

§ 4º A eventual manutenção do benefício dependerá de reavaliação da situação, não sendo admitida renovação automática.

Art. 9º A concessão de auxílio-aluguel a mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverá observar a Lei Federal nº Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023, e ocorrer de forma articulada com as políticas de Habitação e de proteção e defesa dos direitos das mulheres.

Parágrafo único. A concessão administrativa de Benefício Eventual não prejudica nem substitui a medida protetiva de auxílio-aluguel determinada judicialmente, quando cabível.

Subseção IV

Da documentação civil básica

Art. 10º O Benefício Eventual poderá abranger despesas necessárias à obtenção ou regularização de documentação civil básica, quando sua ausência decorrer de vulnerabilidade temporária ou impedir o acesso a direitos e serviços públicos.

§ 1º O Município deverá articular-se com os órgãos responsáveis pela emissão gratuita da documentação, evitando a transferência indevida de custos à Assistência Social.

§ 2º Será assegurado o respeito ao nome social nos atendimentos, registros e instrumentos administrativos do SUAS, observada a legislação aplicável.

Seção IV

DOS DESASTRES, DAS CALAMIDADES PÚBLICAS E DAS EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11º Para fins deste Decreto, considera-se:

- II. **desastre**: resultado de evento adverso, natural ou provocado pela ação humana, sobre cenário vulnerável, que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;
- III. **calamidade pública**: situação anormal decorrente de desastre que provoque danos e prejuízos capazes de comprometer a capacidade de resposta do ente atingido; e
- IV. **emergência em Assistência Social**: situação de risco excepcional e de caráter coletivo que produza desproteção social e exija a adoção de medidas imediatas no âmbito do SUAS, incluindo desastres e calamidades públicas.

Art. 12º Os Benefícios Eventuais concedidos em situações de desastre, calamidade pública ou emergência em Assistência Social terão como finalidade assegurar a sobrevivência, a dignidade, a acolhida, a autonomia e as demais seguranças socioassistenciais das pessoas, famílias e grupos atingidos.

§ 1º A concessão independerá:

- II. da existência de Plano de Contingência;
- III. da decretação formal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- IV. da apresentação imediata de documentos ou comprovantes que comprometam a rapidez do atendimento.

§ 2º Nas situações de risco à sobrevivência, serão adotados procedimentos simplificados para identificação da necessidade e pronto atendimento.

Art. 13º Os Benefícios Eventuais em situações de calamidade e/ou emergência poderão compreender, conforme as necessidades identificadas:

- II. auxílio financeiro para despesas emergenciais;
- III. alimentação, água e itens essenciais à sobrevivência;
- IV. aluguel emergencial ou outra forma temporária de moradia;
- V. auxílio para reaquisição de bens residenciais essenciais perdidos ou danificados;
- VI. transporte e deslocamento;
- VII. despesas de velório, sepultamento e traslado;
- VIII. documentação civil; e
- IX. outras provisões necessárias à proteção das pessoas e famílias atingidas.

Parágrafo único. A concessão em pecúnia, bens ou prestação de serviço não afasta a responsabilidade das demais políticas públicas pela resposta e pela reconstrução das condições de vida das pessoas atingidas.

Art. 14º O órgão gestor da Assistência Social deverá estabelecer protocolos e fluxos de atuação conjunta com:

- II. Defesa Civil;
- III. Política de Habitação;
- IV. Saúde;
- V. Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. Educação;
- VII. Direitos Humanos;
- VIII. políticas de proteção às mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência; e
- IX. demais órgãos e entidades envolvidos na resposta à emergência.

Parágrafo único. A concessão de Benefícios Eventuais deverá ser articulada, mas não confundida, com a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE, DA CONCESSÃO E DOS PRAZOS

Art. 15º Compete:

- II. a todas as equipes de referência do SUAS identificar a necessidade e o direito de acesso ao Benefício Eventual;
- III. às equipes das entidades e organizações de Assistência Social referenciar indivíduos e famílias às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão;
- IV. às equipes de referência das unidades públicas do SUAS reconhecer o direito e realizar a concessão; e
- V. ao órgão gestor municipal da Assistência Social garantir a provisão e o financiamento dos benefícios.

§ 1º A concessão será descentralizada nas unidades públicas estatais do SUAS, de modo a assegurar acesso ágil nos territórios.

§ 2º O órgão gestor poderá organizar equipes ou fluxos específicos para atendimento fora do horário regular, especialmente nas situações de morte, violência, desastre ou emergência.

Art. 16º O requerimento poderá ser realizado pela própria pessoa interessada, por familiar, responsável ou representante, de forma presencial ou pelos canais definidos pelo órgão gestor.

§ 1º O atendimento observará procedimento simplificado, escuta qualificada e registro das informações essenciais para análise da situação.

§ 2º A autodeclaração poderá ser admitida, ficando a pessoa responsável pelas informações prestadas, sem prejuízo do dever de acolhida e proteção imediata.

Art. 17º O prazo máximo para análise e efetivação será:

II. imediato ou de até [número] horas, nas situações emergenciais, de morte, ameaça à vida, violência, desabrigo, desastre ou insegurança alimentar grave; e

III. de até [número] dias úteis nas demais situações.

§ 1º A ausência de relatório, parecer ou outro procedimento técnico não poderá postergar o reconhecimento e a efetivação do direito.

§ 2º O relatório ou registro técnico poderá ser complementado posteriormente, quando necessário.

Art. 18º O acompanhamento familiar ou a inserção em serviço socioassistencial constitui direito da pessoa ou da família, não podendo ser exigido como condição para a concessão ou manutenção do Benefício Eventual.

Art. 19º A decisão de não concessão deverá:

- II. ser fundamentada;
- III. ser informada à pessoa interessada em linguagem acessível;
- IV. indicar os canais e os prazos para pedido de reconsideração ou recurso; e
- V. promover, quando pertinente, o encaminhamento a outros serviços ou políticas públicas.

§ 1º O pedido de reconsideração ou recurso poderá ser apresentado no prazo de [número] dias úteis.

§ 2º O recurso será analisado por autoridade distinta daquela que proferiu a decisão inicial, no prazo máximo de [número] dias úteis.

§ 3º Nas situações de risco à sobrevivência, o recurso terá tramitação prioritária.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO COM OS SERVIÇOS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 20º A concessão dos Benefícios Eventuais será articulada aos serviços socioassistenciais, sempre que necessário à proteção integral e à prevenção do agravamento das desproteções sociais.

§ 1º O referenciamento aos serviços deverá ocorrer de forma proativa, protetiva e não condicionante.

§ 2º A articulação deverá respeitar a autonomia, a decisão e o protagonismo das pessoas beneficiárias.

Art. 21º O órgão gestor deverá promover articulação intersetorial para assegurar que as necessidades próprias das políticas de Saúde, Habitação, Educação, Segurança Alimentar, Mobilidade, Trabalho e demais políticas sejam atendidas pelos respectivos órgãos responsáveis.

Art. 22º Não constituem Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões diretamente vinculadas a outras políticas públicas, especialmente:

- II. medicamentos;
- III. exames, consultas, internações e tratamentos de saúde;
- IV. transporte de pacientes para tratamento de saúde;
- V. órteses e próteses;
- VI. cadeiras de rodas, muletas e óculos;
- VII. leites, suplementos e dietas de prescrição especial;
- VIII. fraldas de uso contínuo decorrentes de condição de saúde;
- IX. equipamentos ou tecnologias assistivas de responsabilidade da Saúde;
- X. material escolar ou uniforme escolar;
- XI. pagamento continuado de aluguel destinado a suprir déficit habitacional permanente; e
- XII. outras provisões que constituam responsabilidade específica de política setorial diversa.

§ 1º A identificação de demanda pertencente a outra política pública deverá resultar em encaminhamento responsável e articulação intersetorial, sem desassistência da pessoa ou da família.

§ 2º A exclusão das provisões próprias da Saúde segue o Decreto Federal nº 6.307/2007 e a Resolução CNAS nº 39/2010, que afastam do campo dos Benefícios

Eventuais itens como medicamentos, exames, transporte de pacientes, órteses, próteses e dietas especiais.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E DOS VALORES

Art. 23º As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, por meio de dotações consignadas anualmente no orçamento municipal.

§ 1º O financiamento poderá ser composto por:

- II. recursos próprios do Município;
- III. cofinanciamento estadual.

§ 2º Os recursos deverão ser executados no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social e submetidos ao acompanhamento e à fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 24º Os valores, as quantidades, a periodicidade e os limites das provisões serão definidos pelo Poder Executivo, observados:

- II. os critérios e prazos deliberados pelo CMAS;
- III. a finalidade protetiva de cada benefício;
- IV. o custo local dos bens, serviços e despesas;
- V. a realidade socioterritorial;
- VI. a disponibilidade orçamentária; e
- VII. a necessidade de garantir valor suficiente e resposta adequada.

§ 1º Os valores deverão ser revistos periodicamente para preservar a efetividade protetiva.

§ 2º A insuficiência momentânea de saldo ou de disponibilidade administrativa não afasta o dever do órgão gestor de adotar providências para assegurar a proteção da pessoa ou da família em situação emergencial.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO, DO CONTROLE SOCIAL E DA DEFESA DE DIREITOS

Art. 25º Compete ao órgão gestor municipal da Assistência Social:

- II. garantir a provisão e o financiamento dos Benefícios Eventuais;
- III. estabelecer fluxos e procedimentos operacionais;
- IV. organizar a oferta descentralizada;
- V. capacitar as equipes;
- VI. manter registros administrativos;
- VII. promover articulação intersetorial;
- VIII. divulgar os critérios, os procedimentos e os locais de atendimento;
- IX. instituir canais de manifestação, reclamação e recurso; e
- X. encaminhar relatórios periódicos ao CMAS.

Art. 26º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- II. deliberar sobre os critérios e os prazos para concessão;
- III. aprovar resolução específica sobre os Benefícios Eventuais;
- IV. acompanhar e fiscalizar a gestão, o financiamento e a execução orçamentária e financeira;
- V. monitorar a regularidade, a qualidade e a efetividade da oferta;
- VI. apreciar os relatórios encaminhados pelo órgão gestor;
- VII. avaliar os impactos dos benefícios nas condições de vida das pessoas beneficiárias; e
- VIII. propor aprimoramentos na regulamentação e na provisão.

Parágrafo único. O CMAS não realizará a análise individual nem a concessão direta dos Benefícios Eventuais.

Art. 27º O órgão gestor encaminhará ao CMAS, semestralmente, relatório contendo, no mínimo:

- II. previsão e execução orçamentária e financeira;

- III. demanda apresentada;
- IV. quantidade e modalidades de benefícios concedidos;
- V. quantidade e motivos das não concessões;
- VI. valores e formas de provisão;
- VII. distribuição territorial da demanda;
- VIII. perfil das situações de vulnerabilidade atendidas;
- IX. articulação com os serviços socioassistenciais;
- X. encaminhamentos às demais políticas públicas;
- XI. reclamações e recursos apresentados; e
- XII. dificuldades identificadas e providências adotadas.

Art. 28º O órgão gestor e o CMAS assegurarão ampla divulgação dos Benefícios Eventuais, incluindo informações sobre:

- II. critérios de acesso;
- III. documentos e procedimentos;
- IV. unidades e canais de atendimento;
- V. prazos para análise e efetivação;
- VI. canais de reclamação, reconsideração e recurso; e
- VII. caráter público e gratuito da provisão.

Parágrafo único. A divulgação deverá observar linguagem acessível, diferentes meios de comunicação e as condições de acesso das pessoas com deficiência, das populações rurais e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 29º Deverão ser assegurados:

- II. canais para manifestação e reclamação;
- III. espaços de escuta das pessoas beneficiárias;
- IV. mecanismos de avaliação da oferta;
- V. proteção dos dados pessoais e do sigilo das informações; e

VI. vedação de utilização político-partidária ou promoção pessoal de agentes públicos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º O órgão gestor municipal poderá expedir atos complementares para regulamentar os procedimentos de concessão, pagamento, registro, prestação de informações e acompanhamento dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. Os atos operacionais deverão observar os critérios e os prazos deliberados pelo CMAS e não poderão criar condicionantes ou restrições incompatíveis com este Decreto.

Art. 31º Os protocolos, formulários, sistemas e procedimentos administrativos existentes deverão ser adequados às disposições deste Decreto no prazo de [número] dias.

Art. 32º Os casos omissos serão analisados pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, observadas a LOAS, as normas do SUAS e as deliberações do CMAS.

Art. 33º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto na Lei Municipal N.º 4468, de 05 de setembro de 2022.

Art. 34º A regulamentação será feita através por Decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 04 DE SETEMBRO DE 2026.


EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se


Dionatan Eduardo Pinheiro da Costa
Secretário Municipal de Administração